

Inconformados os apelantes sustentam que o imóvel permaneceu abandonado e que enquanto a parte ré permaneceu na posse da propriedade, deixaram de auferir lucro com a exploração comercial do mesmo, assim, pleiteiam a condenação da parte apelada ao pagamento de indenização por lucros cessantes e por danos emergentes.

Não merece acolhida a tese da parte apelante.

Os apelantes, autores da ação, são filhos do falecido, beneficiários de doação do imóvel em questão, no acordo de separação de seu pai com sua mãe, que ficou como usufrutuária e também é autora.

A apelada é a segunda esposa do *de cujus*, com quem teve dois filhos, e inventariante do espólio.

Manteve-se na posse do imóvel de forma legítima, porque quem exercia a posse era seu marido, e sua condição foi corroborada por decisão judicial, mantida, inclusive, por decisão desta Relatora no agravo de instrumento nº 2007.002.35486.

Conforme o entendimento exposto naquela ocasião, não se pode reconhecer a existência de esbulho a partir do falecimento, porque o bem ficou sob administração da apelada, que funciona como inventariante.

Desta forma, incabível é a cobrança de lucros cessantes ou danos emergentes neste feito, que trata apenas da posse.

Se a administração dos bens da herança foi inadequada é questão a ser dirimida no inventário ou em procedimento próprio.

Deste modo, merece integral manutenção a sentença.

Pelo exposto, voto pelo não provimento do recurso.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2010.

Des. *NANCÍ MAHFUZ*
Relatora

12ª Câmara Cível – Apelação nº 0003607-48.2005.8.19.0064
Relatora Desembargadora *NANCÍ MAHFUZ*



RELATÓRIO

Apelação cível em ação de reintegração de posse, devidamente contestada, proposta pelos ora apelantes em face da ora apelada, alegando que são detentores da propriedade descrita na inicial, doada por Paulo Lipiano Pentagna e que, após o falecimento do doador, o imóvel permanece ocupado pela ré, inventariante do espólio, que na propriedade exerce atividade pastoril, a título de comodato por prazo indeterminado. Pretendem os autores a reintegração da posse e a fixação de aluguel e condenação da ré ao pagamento do mesmo pelo tempo em que o imóvel permaneceu esbulhado.

A sentença de fls. 185/188 entendeu ser cabível a reintegração de posse pleiteada, porém não acatou o pedido de recebimento de aluguel pelo período em que a parte ré esteve com a posse do terreno, assim, julgou parcialmente procedente os pedidos e, considerando a sucumbência recíproca, determinou a compensação igualitária das custas e honorários.

Inconformados, apelam os autores, apresentando as razões de fls. 191/199, onde alegam que o imóvel em discussão permaneceu abandonado pela ré que detinha a posse do bem e que a deteriorização do mesmo se deu por culpa da apelada, que merece ser condenada no ressarcimento do valor necessário para a recuperação do mesmo. Defende que enquanto a parte ré permaneceu na posse da propriedade, os apelantes deixaram de auferir lucro com a exploração comercial do imóvel rural. Assim, além dos danos materiais sofridos pela não conservação do imóvel, os apelantes cobram lucros cessantes.

Contra-razões apresentadas às fls. 206/215.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de apelação cível interposta pelos autores diante de sentença que entendeu ser cabível a reintegração de posse pleiteada, porém não acatou o pedido de recebimento de aluguel pelo período em que a parte ré esteve com a posse do terreno.



DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003607-48.2005.8.19.0064

APELANTES: PAULO HUMBERTO DE OLIVEIRA PENTAGNA E OUTROS

APELADO: ESPÓLIO DE PAULO LIPIANI PENTAGNA REP/P/S/
INVENTARIANTE ELBA HYPOLITO

RELATORA: DES. NANCÍ MAHFUZ

CLASSE REGIMENTAL: 1

Apelação cível. Reintegração de posse.

Herdeiros beneficiários de doação em vida do falecido e usufrutuária em face da inventariante e viúva. Alegação de que a parte apelada esbulhou a posse. Sentença de parcial procedência que entendeu ser cabível a reintegração de posse pleiteada, porém não acatou o pedido de recebimento de aluguel pelo período em que a parte ré esteve com a posse do terreno. Bem que ficou sob administração da apelada, que funciona como inventariante, havendo determinação de ser trazido à colação no inventário. Apelada que, como representante do espólio, apenas deu continuidade à administração do imóvel, não podendo ser condenada neste feito ao pagamento de aluguéis ou outra indenização. Manutenção da sentença recorrida. **Recurso não provido.**

Vistos, relatados, e discutidos estes autos da apelação cível nº **0003607-48.2005.8.19.0064**, em que são apelantes **PAULO HUMBERTO DE OLIVEIRA PENTAGNA E OUTROS** e é apelado **ESPÓLIO DE PAULO LIPIANI PENTAGNA REP/P/S/ INVENTARIANTE ELBA HYPOLITO**,

ACORDAM

os Desembargadores que compõem a Décima Segunda Câmara Cível em **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Relatora, por unanimidade.

